



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 336/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.000188-2024-99**

**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica**

**Requerente: P.C.**

#### **Resumo do Pedido**

O requerente solicitou acesso à íntegra dos relatórios produzidos pelo COMAER sobre o monitoramento de tráfego aéreo desconhecido (TAD) na região da Amazônia Legal referentes aos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024. Ainda solicitou que os dados fossem enviados em formato de planilha (.csv ou .xls e equivalentes) e que respondessem quantos voos não identificados ou sem registro e autorização da COMAER foram detectados na região da Amazônia Legal de 2018 para cá, enviando as informações separadas por ano.

#### **Resposta do órgão requerido**

O órgão respondeu que os dados solicitados se constituem em informações relativas ao funcionamento do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA), sendo protegidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 18 de março de 1980. Acrescentou que o simples fornecimento dos dados solicitados poderia representar uma grave ameaça para a defesa e segurança nacional, principalmente se tais informações viessem a se tornar de conhecimento de Organizações Criminosas (ORCRIM) que se ocupam de cometimento de ilícitos transnacionais. Informou que o sucesso do combate ao tráfico transnacional de drogas, ou de outros ilícitos, depende, exclusivamente, das atividades de inteligência e do sigilo das operações e que expor o “modus operandi” e as capacidades operacionais da Força Aérea Brasileira, o que seria feito ao fornecer as informações solicitadas, prejudica o cumprimento da missão de vários órgãos responsáveis pela repressão de tais ilícitos, bem como da missão do SISDABRA que, por meio de sua organização e funcionamento, tem como objetivo a manutenção da soberania do espaço aéreo brasileiro. Também destacou que o COMAER obteve parecer favorável da Controladoria-Geral da União em pedidos análogos, no sentido de negar pedido de acesso à informação visando a proteção do SISDABRA e a segurança pública, nos termos contidos no PARECER Nº 971/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. Com isso, considerou se tratar de pedido desarrazoado, estando a negativa em conformidade com o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Por fim, apontou que de forma permanente e conjunta com outros órgãos de segurança pública do Brasil e de países vizinhos, em cumprimento ao Decreto nº 5.144 de 16 de julho de 2004, o Comando da Aeronáutica mantém os dados públicos acerca das operações militares (Operação Ostium, Ágata, Javari, Yanomami, entre outras), podendo ser acessados por meio do Portal da FAB – [www.fab.mil.br](http://www.fab.mil.br), no campo “Pesquisar Matérias” inserindo a palavra-chave “ostium”, “Ágata”, “Javari”, “Yanomami”.

#### **Recurso em 1ª instância**

O requerente argumentou que a negativa se baseia no artigo 3 do Decreto-Lei 1.778/1980, que teria sido recepcionado pela Constituição de 1988 por causa de um parecer da Consultoria-Geral da União, um órgão da Advocacia-Geral da União e que, todavia, o inciso I do parágrafo 1 do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias diz que o Congresso tinha 180 dias para analisar se os decretos-lei editados até 2 de setembro de 1988 foram recepcionados. Já o inciso II do mesmo parágrafo do mesmo artigo diz que, caso o decreto-lei não tenha sido apreciado no prazo descrito no inciso I, “os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados”. Questionou se o parecer da Consultoria não menciona qualquer ato do Congresso que demonstre que o decreto-lei foi apreciado pelo Poder Legislativo. Solicitou que esse ato do Congresso Nacional fosse apontado. Caso não tenha sido, defendeu que o parecer supramencionado deve ser revisado e seu pedido deve ser atendido. Ainda argumentou que não quer acesso a organização da Força Aérea, muito menos ao seu “modus operandi” ou a suas capacidades operacionais, mas tão somente aos relatórios do COMAER sobre TAD na região da Amazônia Legal de 2018 até o mais recente disponível, separados por ano. Contra a argumentação do pedido ser desarrazoado ponderou que o Enunciado 11/2023 da CGU aponta que a Administração Pública Federal precisa demonstrar haver risco concreto associado à divulgação da informação já que foram apontadas apenas situações abstratas referentes a “tráfico transnacional de drogas”, “outros ilícitos” e “organizações criminosas”.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão ratificou a resposta inicial, indeferindo o recurso.

#### **Recurso em 2ª instância**

O requerente afirmou que a resposta ao recurso repetiu os argumentos apresentados na primeira resposta, sem qualquer acréscimo ou consideração adicional.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão ratificou a resposta inicial, indeferindo o recurso.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente reiterou argumentos já apresentados, acrescentando que a FAB se limitou a repetir que se mantém firme em sua posição e não deu indícios de ter lido seus recursos.

#### **Análise da CGU**

A CGU mencionou haver entendimento da Controladoria de que o acesso aos dados sobre os voos considerados tráfego aéreo desconhecido (TAD) pode ensejar riscos à consecução das atividades de inteligência e às ações de policiamento do espaço aéreo, aplicando-se o sigilo estabelecido no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778/1980, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme Parecer nº 245/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Registrou que, nos pedidos de acesso à informação analisados por meio do PARECER N° 971/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, citado pelo COMAER, o requerente solicitou, dentre outras informações, a quantidade anual de aeronaves brasileiras que deixaram e voltaram ao espaço aéreo brasileiro, sem autorização, nos anos de 2021, 2022 e 2023 e observou que o pedido é bastante similar ao Parecer em pauta, sendo que, naquela ocasião, foi realizada interlocução com o Comando com vistas a questionar de que forma as informações quantitativas ofereceriam riscos ao órgão ou à sociedade ou revelariam a organização e/ou funcionamento do SISDABRA. Após análise da resposta da interlocução com o recorrido neste outro pedido, cuja argumentação repete o que o órgão afirmou inicialmente no presente NUP, a CGU compreendeu restar evidenciada a existência de riscos concretos ao funcionamento do SISDABRA com a divulgação das informações solicitadas, inclusive dos relatórios produzidos pelo órgão sobre o monitoramento de tráfego aéreo desconhecido. Dessa forma, acatou a argumentação do recorrido. Ainda pontuou que, no que tange à solicitação do requerente de revisão do PARECER nº 245/2023/CONJUR/CGU/CGU/AGU, tal manifestação do cidadão possui características de solicitação de providências, considerada manifestação de ouvidoria e se encontra fora do escopo de atendimento da LAI.

#### **Decisão da CGU**

A CGU:

- a) não conheceu do recurso quanto à solicitação de revisão do PARECER nº 245/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso, visto que o pedido se encontra fora do escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º; e
- b) conheceu o recurso quanto às demais solicitações e, no mérito, decidiu pelo seu desprovimento, visando a proteção do SISDABRA (Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro) e a segurança pública, em consonância ao sigilo previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778/1980 c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente organizou seu recurso nos pontos listados abaixo:

1. Questionou a afirmação da CGU de que seu argumento, relativo ao decreto não poder ser considerado recepcionado pela Constituição de 1988, deve ser levado à ouvidoria, visto que o inciso II do artigo 35 da LAI diz que a CMRI tem competência para “rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada”.
2. Apontou que, se a CGU de fato acredita que o decreto-lei 1.778/1980 foi recepcionado pela Constituição de 1988, deve então explicar por quanto tempo os registros de TAD ficam sigilosos, considerando que os incisos do parágrafo 1º do artigo 24 da LAI estabelecem três prazos de sigilo (para informações reservadas, secretas e ultrassecretas), sendo a única ressalva as informações pessoais que ficam restritas por 100 anos. Com isso, questionou em que categoria supostamente se encaixam as informações sobre tráfego aéreo desconhecido, entendendo que a justificativa para negar seu pedido é insuficiente.
3. Questionou se os registros de TAD não indicam que as aeronaves estejam praticando atividades ilícitas, de que forma sua divulgação prejudicaria o combate ao crime. Afirmou que tal questionamento é retórico, uma vez que o COMAER teria deixado claro em suas repostas que os registros de TAD não são evidência de crime e servem inteligência e informação, e não para instrução processual.
4. Reiterou que não solicita acesso a informações a respeito da forma de organização do SISDABRA, nem da quantidade de voos não identificados registrados por cada satélite de monitoramento, mas tão somente demanda acesso aos números totais de voos classificados como TAD na Amazônia num determinado período.
5. Discordou da CGU de que resta evidenciada a existência de riscos concretos ao funcionamento do SISDABRA com a divulgação das informações solicitadas, argumentando que as justificativas oferecidas apenas se referem genericamente ao combate à atividade criminosa, à vulnerabilidade à “ação de organizações criminosas”, a “organizações criminosas que se ocupam do cometimento de ilícitos transnacionais”, ou ainda que “o sucesso do combate ao tráfico transnacional de drogas ou de outros ilícitos depende, exclusivamente, das atividades de inteligência e do sigilo das operações”, não havendo referências concretas ao uso do espaço aéreo brasileiro para cometimento de crimes, e nem a demonstração que o monitoramento de TAD tenha a ver com o combate ao crime. Afirmou que existem apenas menções em abstrato a crimes em tese praticados na região.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, previstos no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, cabe destacar os precedentes NUPs 60141.000783/2023-43, 60141.000784/2023-98, 60141.000785/2023-32, 60141.000792/2023-34, 60141.000793/2023-89, 60141.000786/2023-87, 60141.000787/2023-21, 60141.000788/2023-76, 60141.000789/2023-11, 60141.000794/2023-23 e 60141.000795/2023-78, nos quais esta Comissão analisou demanda semelhante e do mesmo órgão. Em relação aos itens 1 e 2 da peça recursal de 4ª instância do presente NUP, nos precedentes mencionados realizou-se uma distinção entre sigilo específico e classificação da informação. Foi destacado que, em relação ao sigilo específico, previsto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, o final da restrição de acesso de documento protegido por esse tipo de sigilo não depende necessariamente de um lapso temporal pré-definido pela Administração Pública. Seu termo final pode decorrer de um evento ou da cessação de uma condição, assim como existem restrições sem um evento claro que o defina. Tal situação diverge da

classificação da informação, que se caracteriza por ser uma restrição por tempo determinado, conforme o grau de sigilo (reservado, secreto ou ultrassecreto). Podem ser classificadas as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e, o ato de classificação deve ser formalizado através do Termo de Classificação de Informações - TCI, sendo este um documento pressuposto da existência e da validade do ato classificatório. Desse modo, a restrição de acesso a documentos que se enquadram no art. 23 da LAI, somente produz efeitos jurídicos após a produção do TCI, no qual deve constar o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento. Nesse sentido, observa-se que os argumentos do requerente nos itens 1 e 2 do seu recurso, basearam-se na classificação da informação para contradizer o sigilo específico, todavia, conforme mencionado, a classificação de informações constitui uma outra forma de restrição, não se confundindo com o sigilo específico. No que tange aos itens 3 e 4 do presente recurso, destaca-se trecho da interlocução realizada com o recorrido no âmbito dos precedentes mencionados, transcrita a seguir:

*(...) o COMAE informa que a argumentação de que a divulgação de dados estatísticos sobre tráfegos aéreos desconhecidos (TADs) é inofensiva e não revelaria informações sensíveis é, com o devido respeito, uma simplificação excessiva da realidade das operações de defesa aérea. A análise detalhada dessas estatísticas pode, de fato, oferecer insights valiosos para organizações criminosas sobre as prioridades, a intensidade e as áreas focais de monitoramento da Força Aérea Brasileira.*

*Ao contrário do argumento apresentado, que sugere uma falácia na preocupação com a divulgação de quantidades de voos ilegais, a verdade é que esses dados, mesmo aparentemente genéricos, podem ser analisados para inferir padrões de atuação da defesa aérea. A presença aumentada de TADs em certas áreas pode sugerir aos criminosos onde a vigilância é mais intensiva, incentivando-os a mudar suas rotas para evitar detecção. Isso não apenas compromete a eficácia das estratégias de interceptação da FAB, mas também desloca potencialmente as atividades ilícitas para áreas menos monitoradas, ampliando o desafio à segurança nacional.*

*O pedido de informações estatísticas sobre ações contra tráfegos aéreos ilícitos, sob o pretexto de que esses dados não permitiriam identificar a localização dos radares ou as táticas de vigilância, ignora a complexidade e a sensibilidade das operações de defesa aérea. Informações detalhadas sobre a frequência e a localização de ocorrências de TADs, mesmo que não exponham diretamente os ativos de defesa, podem revelar indiretamente as áreas de maior e menor enfoque das atividades de monitoramento. Ressalta-se que não é necessária a descoberta da localização específica dos radares para prejudicar as operações aeroespaciais, a mera descoberta da área de cobertura dos radares e seus "pontos cegos" já representariam um grande problema.*

*Além disso, a sugestão de que tal divulgação é inofensiva subestima a capacidade das organizações criminosas de usar essas informações para aprimorar suas estratégias. Ao contrário do que é afirmado, a análise e o cruzamento desses dados estatísticos com outras fontes de informação podem, sim, facilitar a identificação de padrões de atuação da FAB, permitindo que esses grupos ajustem suas rotas para minimizar o risco de detecção. Isso não apenas desafia diretamente a eficácia das operações de segurança, mas também coloca em risco a segurança pública ao adaptar as rotas de tráfego ilícito. Apesar do debate acerca do fornecimento de informações estar focado na questão das Organizações Criminosas (ORCRIM) em um contexto de segurança, deve ser ressaltado que as informações também são pertinentes à defesa nacional, ao se revelar as capacidades operacionais do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA).*

*Em conclusão, as operações de segurança e defesa aérea operam em um ambiente de constantes ameaças e requerem um nível de confidencialidade que assegure a eficácia e a segurança das missões. A demanda por transparência, embora compreensível sob o ponto de vista do direito à informação, deve ser cuidadosamente balanceada com a necessidade imperativa de proteger as estratégias de defesa nacional e a segurança da população. A alegação de que não há risco na divulgação dessas informações desconsidera a complexidade das operações de inteligência e a capacidade analítica das organizações criminosas, além de outros agentes que possam ter interesse nas informações.*

Verifica-se que o recorrido esclareceu de que modo a divulgação dos TADs prejudicaria o combate ao crime, evidenciando que mesmo a demanda relacionada aos números totais de voos classificados como

TAD enseja risco nas operações de segurança e defesa aérea, que operam em um ambiente de constantes ameaças e requerem um nível de confidencialidade que assegure a eficácia e a segurança das missões. Sobre o item 5 do recurso, destaca-se o trecho abaixo da interlocução mencionada:

*(...) o COMAE destaca que em operações conduzidas por aquele Comando, em mais de uma vez, as aeronaves utilizadas para o cometimento de ilícitos voaram nos “pontos cegos” da área de cobertura dos radares de solo; sendo que foi possível as suas identificações por meio do deslocamento dos radares aeroembarcados para determinadas áreas, fato este que se deu no contexto de uma colaboração estratégica entre a Força Aérea Brasileira e a Polícia Federal, dentro da Operação Ágata/Ostium. Após identificadas, as aeronaves foram interceptadas e, tendo em vista as características do voo (tal como a origem, rota realizada, dentre outros fatores), classificadas como suspeitas, estando sujeitas as medidas de policiamento do espaço aéreo, podendo ser reclassificadas até mesmo como hostis, a depender do perfil colaborativo ou não, e sujeitas a medida de destruição, conforme previsto no Decreto nº 5.144/04.*

Dessa forma, observa-se que o recorrido declarou terem ocorrido situações que demonstram práticas de crimes, fornecendo referências concretas para os argumentos utilizados. Diante do exposto, compreende-se que os pontos defendidos pelo requerente no presente NUP já foram discutidos no âmbito de outros NUPs, sendo do entendimento desta Comissão que o Decreto-Lei nº 1.778/1980, embora antigo, permanece válido, visto que não foi revogado. Desse modo, esta Comissão, em consonância com decisões anteriores, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, visto que a divulgação das informações solicitadas constitui risco a segurança pública e ao Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no art 3º do Decreto-Lei nº 1.778/1980, c/c o art. 22 da Lei nº 12.524/2011, visto que as informações requeridas são restritas de acesso e sua divulgação das constitui risco a segurança pública e ao Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128253** e o código CRC **32722CD1** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)